



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17606.63763-97


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2015 (Projeto de Lei nº 520/2015, na Casa de origem), do Deputado Bruno Araújo e outros, que *anistia as penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea b e na alínea e do inciso II do art. 96 da mesma Lei.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 05, de 2015, de autoria do Deputado Bruno Araújo e outros, que anistia as multas de trânsito aplicadas aos caminhoneiros em manifestações, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional.

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro determina a anistia das penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea b e na alínea e do inciso II do art. 96 da mesma Lei. O segundo artigo é a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria de competência legislativa da União.

Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o PLC nº 5, de 2015, está de acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa dos ilustres Deputados de anistiar as multas imputadas aos caminhoneiros brasileiros que, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, no exercício legítimo do direito de manifestação, bloquearam as vias com seus veículos, uma vez que é justo o protesto desses trabalhadores que veem os recursos destinados ao sustento de suas famílias serem direcionados para custear as crescentes despesas da prestação do serviço.

Ademais, medida semelhante já foi tomada com a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, proveniente do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015. A referida Lei concedeu anistia às

SF/17606.63763-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até a data de sua entrada em vigor, aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas no dia 9 de novembro de 2015.

SF/17606.63763-97

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator